



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 725597/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1752/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais (art. 6º da Emenda 41/2003). Ausência de comprovação de tempo de contribuição exclusivo no cargo de professor. Negativa de registro. Expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11-TCEPR.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de **aposentadoria especial de professor**, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Marcia Ribeiro de Araujo, ocupante do cargo de professora, no Município de Campo Mourão.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução nº 26565/22 (peça nº 16), indicou que os dados informados no SIAP, relativos ao fundamento escolhido para a aposentadoria, não são compatíveis com os documentos apresentados.

Nesse sentido, apontou que, *“conforme peça 7, a servidora não conta com 25 anos de contribuição em cargo específico de professor, sendo que somente em 2014 passou a exercer o magistério. Ainda conforme a certidão, os cargos anteriores exercidos pela servidora foram de monitor de creche”* (peça nº 16, fl. 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, a Unidade Técnica assinalou que o Município não apresentou a certidão/declaração do tempo de contribuição no cargo de professor (que é requisito para análise e registro da aposentadoria).

De tal modo, pugnou pela realização de diligência para a Entidade de Origem, a fim de retificar o presente ato de aposentadoria e seu fundamento, em conformidade com os documentos juntados, em especial com o tempo de contribuição que não consta com 25 anos em cargo exclusivo de magistério.

Devidamente intimado, o **Ente Previdenciário** não apresentou os documentos e esclarecimentos solicitados, gerando, apenas, nova versão de cadastro no SIAP (peça nº 20), com as mesmas informações cadastradas anteriormente, relativas à aposentadoria no cargo de professor, sem a devida adequação do ato.

Conclusivamente, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução nº 4624/23 (peça nº 21), opinou pela negativa de registro do ato, uma vez que o fundamento escolhido para a aposentadoria não está de acordo com a documentação apresentada (peça nº 07), que demonstra que a servidora não conta com 25 anos de contribuição em cargo específico de professor, sendo que somente em 2014 passou a exercer o magistério.

Ademais, a Unidade Técnica apontou que o Ente Previdenciário, devidamente intimado, deixou de corrigir o ato, bem como não apresentou a certidão de tempo de contribuição ou declaração de tempo de contribuição no cargo de professor.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 324/23 (peça nº 24), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de ser negado registro ao presente ato de inativação, em razão da falta de adequação do benefício previdenciário e a irregularidade no tempo de contribuição.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação não merece registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que a aposentadoria especial do magistério, com fulcro no art. 6º, da EC nº 41/2003, impõe o exercício exclusivo do tempo de contribuição em cargo específico nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Como bem pontuado pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução nº 4624/23 (peça nº 21), essa Corte de Contas “*possui entendimento fixado sobre a necessidade da comprovação do cargo de professor, expressamente nesta atividade, sendo vedado o enquadramento em outros cargos similares a função do magistério*”, tal como evidenciado nos seguintes julgados:

*“CONSULTA. REENQUADRAMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DA COMPLEXIDADE DAS FUNÇÕES E REQUISITOS DE ACESSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CF/88. PRECEDENTE. 1. **Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos.** 2. Conhecimento e resposta da consulta.” (ACORDÃO N. 504/15 – TRIBUNAL PLENO) Grifo nosso.*

*“Consulta. Município de Pinhais. **Enquadramento. Carreira do Magistério.** Necessidade de adequação à normativa constitucional e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Possibilidade em cargos de funções semelhantes e que demandem o mesmo grau de escolaridade. Os que não atenderem tais pressupostos devem permanecer no cargo de origem.” (ACORDÃO N. 255/11 – TRIBUNAL PLENO) Grifo nosso.*

No presente caso, como se observa na certidão juntada na peça nº 07, a servidora foi habilitada em concurso público municipal em 14/09/1993 para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo de Atendente de Creche e, apenas em 31/07/2014 passou para o Cargo de Professor de Educação Infantil por meio da Portaria nº 492/2014.

Habilitada em concurso Público Municipal, em **14/09/1993**, foi nomeada pela Portaria nº. 364/93 - GP de 23/09/1993, tendo tomado posse em 14/09/1993, para exercer o cargo de Atendente de Creche. Passou do cargo de Atendente de Creche para o cargo de **Monitor de Creche** através da Portaria nº 194/97, de 27/02/1997. Passou do cargo de Monitor de Creche para o cargo de **Monitor de Educação Infantil** através da Portaria nº 35/05, de 14/01/2005. Passou do cargo de Monitor de Educação Infantil para o cargo de **Professor de Educação Infantil** através da Portaria nº 492/2014, de 31/07/2014, cargo este que exerceu até a presente data.

Nos presentes autos, sequer há informações detalhadas acerca do ingresso ou reenquadramento da servidora no cargo de professor.

Ademais, o Ente Previdenciário, apesar de devidamente intimado (peça nº 18), deixou de apresentar a certidão/declaração do tempo de contribuição no cargo de professor, documento indispensável para análise e registro da aposentadoria, tal como indicado pela Unidade Técnica (Instrução nº 26565/22 – CAGE, fl. 05 e Instrução nº 4624/23 – CAGE, fls. 05-07).

Desse modo, considerando que no período de 23/09/1993 a 30/07/2014, não restou demonstrado o exercício de atividade exclusiva de magistério, conclui-se que a servidora deixou de comprovar o cumprimento do requisito de tempo de contribuição de 25 anos, exclusivamente no cargo de professor, motivo pelo qual não faz jus a presente aposentadoria.

Assim, nos termos dos pareceres uniformes, deve ser negado registro do ato de inativação deferida a Sra. Marcia Ribeiro de Araujo, ocupante do cargo de professora, no Município de Campo Mourão.

Ademais, deve ser determinado ao Ente Previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de **aposentadoria especial de professor**, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Marcia Ribeiro de Araujo, ocupante do cargo de professora do Município de Campo Mourão, por meio da Portaria nº 695/2018 de 02/10/2018, em razão da ausência de comprovação de exercício exclusivo no cargo de professor.

a) Determine à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria especial de professor, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Marcia Ribeiro de Araujo, ocupante do cargo de professora do Município de Campo Mourão, por meio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portaria nº 695/2018 de 02/10/2018, em razão da ausência de comprovação de exercício exclusivo no cargo de professor;

II - **determinar** à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente